

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1712/82
 INTERESSADO : CLAUDIO KOHLER
 ASSUSTO : Equivalência de Estudos
 BELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
 PARECER CEE : 1513/82 - CESG - Aprovado em 29 / 9 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1. CLÁUDIO KOHLER, título de Eleitor nº 280.106, nascido aos 06/05/1963, em Belo Horizonte/MG., residente nesta Capital, requer a este Conselho a equivalência dos estudos realizados aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. Concluiu, no ano de 1978, no Colégio Visconde de Porto Seguro Capital, o ensino de 1º grau (fls.5);

1.2.2. Nesse mesmo Colégio, cursou, com aprovação, no ano de 1979, a 1ª série do 2º grau, habilitação Tradutor e Intérprete: Alemão (fls.6);

1.2.3. A partir de fevereiro de 1980, freqüentou a 10ª série da Stiftung Landerziehungsheim Schondorf am Ammersee - Fundação Internato Estadual de Educação Schondorf no Ammersee - Ginásio para línguas contemporâneas, reconhecido estadualmente, em Schondorf, República/Federal da Alemanha, havendo sido promovido para a 1ª série, em caráter experimental (fls. 15/19);

1.2.4. De 23/08/81 a 03/07/82 realizou os estudos da 11ª série do Landerziehungsheim Schule Birklehof. - Internato Estadual de Educação Escola Birklehof - Ginásio para línguas antigas e contemporâneas, reconhecido estadualmente, em Hinterzarten, Alemanha, logrando promoção para a 12ª série (fls. 11/14).

1.3. A documentação que instrui o presente protocolado atende às normas legais vigentes.

2. APRECIACÃO:

2.1. De acordo com o Parecer CEE nº 846/81, relatado/ pelo nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, que efetuou diligência junto ao Consulado Geral da República Federal da Alemanha, a escolaridade de deste país se constitui dos seguintes níveis:

Vorschule - Pré-escola/Grundachule - Primário (4 anos)
 Orientierungs/Beobachtungstufe - Orientação e Observação/ 2 anos.

Cymnasium - Sekundaretufe I - (4 anos) da 7ª à 13ª
 Sekundarstufe II - (3 anos) série
 (Segundo Grau)

Universitat

2.2. Pelo que se observa, para ingressar em Curso Superior da Alemanha, Cláudio Kohler deveria ter cursado, com aprovação, a 12ª e a 13ª séries. Assim, conforme a seriação alemã, faltam-lhe dois anos de estudos.

2.3. Consoante o que assinalou o nobre Conselheiro, no Parecer supracitado: "Poder-se-ia objetar que, no Brasil, se exigem onze anos de estudos e, assim sendo, o interessado teria feito o equivalente a conclusão do 2º grau. Data venia, tal argumento não colhe, porque se presume que o conteúdo programático dos treze anos da Alemanha seja concentrado em onze anos no Brasil, razão pela qual não pode haver uma correspondência biunívoca de ano a ano".

2.4. Contudo, no presente caso, considerando que o requerente não poderia ingressar na Universidade Alemã; que a extensão da escolaridade é diferente na Alemanha e no Brasil; que cumpriu, além da 1ª série do 2º grau no Colégio Visconde de Porto Seguro, nesta Capital, mais / duas séries em escolas Alemãs; considerando, ainda, a riqueza do currículo estudado.

Somos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO:

3.1. Os estudos feitos por CLÁUDIO KOHLER, na República Federal da Alemanha são considerados equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

3.2. Poderá matricular-se, em caráter excepcional, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, no corrente ano letivo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Parecer, feitas as necessárias adaptações, a critério da escola recipiendária, cumpridas em qualquer hipótese as matérias obrigatórias e as 300 horas profissionalizantes.

PROCESSO CEE Nº 1712/82 PARECER CEE Nº 1513/82

3.3. Para cálculo do resultado final na série, devem ser computadas apenas a frequência e as notas correspondentes ao segundo semestre da 3ª série do 2º grau, aplicada a fórmula de redução do divisor.

CESG, em 15 / 9 / 82

CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes, os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1982.

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente